



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MATEUS MOITINHO E SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DIREITO PENAL:
APLICAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS**

Brasília
2016

MATEUS MOITINHO E SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DIREITO PENAL:
APLICAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília
2016

MATEUS MOITINHO E SILVA

**PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM DIREITO PENAL:
APLICAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS**

Monografia apresentado como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos.

Brasília, 2016

Banca Examinadora

Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos

Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

A aplicação do princípio da insignificância é um dos temas mais atuais no âmbito do direito penal. Isto porque, na esteira do garantismo penal, representa uma proteção do cidadão contra os abusos do poder punitivo estatal. Este princípio já vem sendo aplicado em diversos crimes. No entanto, há certa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de seu emprego na esfera do direito penal ambiental. Enquanto uma corrente doutrinária defende que não é possível a aplicação, outra defende que seria perfeitamente possível a utilização deste princípio quando se trata de crimes ambientais. Para que se chegue a uma resposta juridicamente aceitável e justa diante desta divergência, faz-se necessário analisar: os fundamentos teóricos do princípio da insignificância; o tipo de tutela que o direito penal concede ao meio ambiente, levando em consideração as questões constitucionais sobre o assunto; e a inter-relação entre o direito ambiental e o direito penal, sem deixar de se verificar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Este é o objetivo da presente pesquisa dogmática.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Crimes Ambientais. Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	8
1.1 Direito penal: vocação, subsidiariedade, fragmentariedade	8
1.1.1 Conceitos preliminares	8
1.1.2 Importância dos princípios em direito penal e seu caráter vinculante.....	8
1.2 Garantismo penal	10
1.2.1 Teoria do garantismo penal.....	10
1.2.2 Inter-relação entre os princípios da legalidade e lesividade (garantismo penal) e o princípio da insignificância.....	11
1.3 Direito penal mínimo	12
1.4 Conceito do princípio da insignificância	13
1.4.1 Contextualização do princípio da insignificância.....	13
1.4.2 Conteúdo jurídico do princípio da insignificância.....	15
1.5 Causa supra legal de exclusão de tipicidade	15
1.6 critérios para aplicação do princípio da insignificância e jurisprudência do STF e STJ	18
2 CRIMES AMBIENTAIS	20
2.1 Tutela constitucional do meio ambiente	20
2.1.1 Conceito de meio ambiente.....	20
2.1.2 Tutela constitucional.....	22
2.1.3 Indisponibilidade de direitos no direito ambiental.....	26
2.2 Bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras	28
2.2.1 Proteção penal ambiental.....	28
2.2.2 A tipicidade na construção dos tipos penais ambientais.....	30
2.3 Legislação de regência	33
3 INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS	37

3.1 Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais.....	37
3.2 Critérios para a sua aplicação.....	42
3.3 Jurisprudência dos TRFs, STJ e STF.....	43
3.4 Análise crítica.....	50
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar as características jurisprudenciais e doutrinárias acerca do princípio da insignificância e a sua aplicabilidade nos crimes ambientais.

A partir da promulgação da Constituição Federal do Brasil, o direito penal passou a assegurar diversas garantias ao réu contra a pretensão punitiva do Estado. O devido processo legal faz-se fundamental no alcance deste objetivo.

Por outro lado, pressões populares, e muitas vezes da grande mídia, buscam, por vezes, aumentar o alcance do poder repressivo penal estatal. O chamado clamor popular é reavivado a cada escândalo criminal posto pela mídia.

Consequência disto é que o legislativo infla as leis penais, em busca de maior apoio popular. E muitas vezes os direitos da própria população são restringidos. Neste sentido, não só o criminoso contumaz pode estar no banco dos réus, mas qualquer do povo, até em atitudes corriqueiras, pode acabar se envolvendo inadvertidamente com o direito penal, na condição mais desfavorável possível, qual seja a de um acusado.

Neste ambiente é que os princípios garantistas mostram-se de extrema importância. Um desses princípios na esfera penal é o princípio da insignificância, o qual defende que só deve ser punida a conduta típica materialmente relevante.

No que tange às questões ambientais, a constituição federal, no seu artigo 225, confere especial proteção ao meio ambiente, preocupando-se com o equilíbrio ecológico e com a qualidade de vida sadia, da presente e futuras gerações. E a lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (lei dos crimes ambientais) prevê crimes e sanções administrativas que buscam resguardar e proteger o meio ambiente.

Diante disso, surge o questionamento se há condutas contra o meio ambiente que possam ser consideradas materialmente irrelevantes. Ou seja, existe

dano ao meio ambiente que possa ser considerado ínfimo ao ponto de não ser tratado como delito penal?

Neste sentido, faz-se necessário analisar a doutrina e a jurisprudência pátria para que se chegue a uma resposta condizente com o espírito protetivo ao meio ambiente imposto pela constituição federal. Isto sem deixar de respeitar os limites da aplicação do direito penal, o qual apenas deve atuar em matérias que efetivamente causem danos ao indivíduo ou ao coletivo.

Por meio de uma pesquisa dogmática, pretende-se abordar no primeiro capítulo do presente trabalho questões gerais pertinentes ao princípio da insignificância. Incluindo aí assuntos como o objetivo fragmentário do direito penal, garantismo penal, direito penal mínimo, bem como o próprio conceito de princípio da insignificância e a maneira de se aplicar este princípio segundo a jurisprudência e doutrina dominantes.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre os crimes ambientais, abordando-se questões como a tutela constitucional do meio ambiente, o bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras e a legislação de regência. No último capítulo, busca-se fazer uma relação entre crimes ambientais e o princípio da insignificância, abordando-se especificamente sobre a possibilidade de aplicação do princípio nesses crimes, os critérios para sua aplicação, e o entendimento jurisprudencial relativo ao tema.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 Direito penal: vocação, subsidiariedade, fragmentariedade

1.1.1 Conceitos preliminares

Por meio da Teoria do Delito é possível saber se um determinado comportamento é definido como 'infração penal'. Assim sendo, o conceito de crime pode ser evidenciado em três sentidos: material, formal e analítico (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1299).

Sob o aspecto analítico, aplica-se a teoria Tripartida, na qual o crime é definido como sendo fato típico, antijurídico e culpável. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1230).

Já sob o aspecto formal, o conceito de crime está ligado à vontade do legislador. Vale dizer, crime é toda conduta que a lei tipifica como tal. Em relação ao aspecto material, crime seria apenas aquela conduta capaz de afetar os bens essenciais do indivíduo e/ou a proteção do coletivo, justificando, assim, a utilização da lei penal. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1299).

Desta forma, sob o aspecto formal, se uma conduta não se encaixa com a descrição típica prevista em lei, tem-se que o fato é atípico. Isto porque se um dos requisitos da tipicidade formal estiver ausente, a consequência será a atipicidade total ou parcial. Existem, entretanto, requisitos que conduzem à atipicidade material da conduta. Assim sendo, algumas condutas, mesmo que formalmente típicas, podem ser consideradas atípicas em determinadas situações (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1302).

Para que a tipicidade em sua vertente material seja configurada, tem de haver uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Assim sendo, se a conduta não for grave e relevante o suficiente para causar um dano ao bem jurídico tutelado, não haverá a materialização do fato típico, o que afastará a ilicitude do ato, tornando o fato atípico. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1304).

1.1.2 Importância dos princípios em direito penal e seu caráter Vinculante

Quanto aos princípios, Para Lopes (1997, p. 29):

[...] Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere à tônica e lhe dá sentido harmônico.

Assim, “violiar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção aos princípios implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”. (LOPES, 1997, p. 29). Isto porque, segundo Lopes (1997, p. 29), “[...] representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”.

No entanto,

Os princípios, como fonte material do Direito, carecem de autonomia formal; mas isso não implica que [...] percam sua substantividade e especialidade normativa. Incorporados à legislação, adquirem nela grau normativo posto a serviço de sua função informadora do ordenamento, mas nem por isso ficam convertidos em lei formal [...]. (LOPES, 1997, p. 30-31).

Neste sentido, “o que define algo como princípio é precisamente sua capacidade de superar os limites de sua força interna para irradiar comandos operadores do funcionamento de estruturas alheias ao próprio ser”. (LOPES, 1997, p. 31).

No que tange ao Direito Penal, Lopes (1997, p.32) reconhece como princípios próprios quanto “ao preceito primário: legalidade, intervenção mínima, insignificância, taxatividade, lesividade, culpabilidade e humanidade. Em relação ao preceito secundário, [...] os princípios da proporcionalidade, individualização e finalidade da pena”.

Embora haja na doutrina discussão teórica acerca do reconhecimento da insignificância como princípio, Lopes (1997, p.34) defende que:

[...] o princípio da insignificância é princípio também porque determina, inspirado nos valores maiores do Estado Democrático – proteção da vida e da liberdade humana – a validade da lei penal diante de seus métodos de aplicação ordinários, como que exigindo uma extraordinariedade fática para incidência da lei penal em sentido

concreto, qual seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la.

Desta maneira, o princípio da insignificância teria:

[...] caráter vinculante para garantia de outros princípios e normas do Direito Penal. Assim, só haverá de se falar em preservação do princípio da proporcionalidade da sanção penal, correspondendo à gravidade da sanção à gravidade do delito, se para infrações desprovidas de conteúdo lesivo, houver a possibilidade de se afastar a incidência da pena. Não é só, o princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana estão a exigir que as limitações impostas aos direitos individuais pela sanção penal, sempre as mais graves que gravitam em torno do sistema, estejam em conformidade com as regras relativas ao perfil ético- autorizador da sanção na função material de sua utilidade e justiça. (LOPES, 1997, p.34).

1.2 Garantismo penal

1.2.1 Teoria do garantismo penal

Ferrajoli (2014, p. 90-91) aduz que as funções características do garantismo penal são de deslegitimação do exercício absoluto da pretensão punitiva estatal, por meio de sua vinculação ou condicionamento.

Neste sentido, Ferrajoli (2014, p. 91) considera um sistema penal garantista aquele que segue determinados princípios penais e processuais ordenados entre si, totalizando o número de dez. Estes princípios foram frutos das ideias jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, as quais o consideram como limitadores da potestade penal absoluta.

Estes princípios são: a) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito, b) princípio da legalidade, c) princípio da necessidade ou da economia do direito penal, os quais estão relacionados com garantias concernentes à pena. E buscam responder o questionamento de como e quando punição deve ser realizada. (FERRAJOLI, 2014, p. 91-92).

Além desses, têm-se os seguintes: d) princípio da Lesividade ou da ofensividade, e) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação, f) Princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal, os quais têm relação com as garantias intrínsecas ao delito. Desta maneira, buscam esclarecer como e quando deve-se haver proibição. (FERRAJOLI, 2014, p. 91-92).

Por fim: g) princípio da jurisdiccionariedade; h) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; l) princípio do ônus da prova ou da verificação; J) princípio do contraditório ou da defesa, ou de falseabilidade, os quais se relacionam com as garantias processuais. Assim sendo, tem como objetivo solucionar o questionamento de como e quando se deve realizar o julgamento. (FERRAJOLI, 2014, p. 91-92).

1.2.2 Inter-relação entre os princípios da legalidade e lesividade (garantismo penal) e o princípio da insignificância

Quanto à inter-relação entre os princípios, o princípio da insignificância está intimamente ligado com o princípio da legalidade, neste sentido:

Uma das relações mais importantes que trava o princípio da insignificância, sem qualquer sombra de dúvidas, é com o princípio da legalidade. São três aspectos mais importantes dessa correlação. Os traços conjuntivos entre o princípio da insignificância e a ideia de tipicidade que deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá a insignificância uma extralegalidade sistêmica. (LOPES, 1997, p. 66).

Lopes (1997, p.74) defende que “a construção teórica de princípio como o da insignificância não fere o mandamento constitucional da legalidade ou da reserva legal”.

Um dos fatores que justificam esta posição é de que:

Nem todos os princípios – mesmo os constitucionais – estão expressos nos documentos jurídicos de que se extraem. Há princípios que são normativos e outros que não o são, mas não há especial transcendência de uns sobre os outros, quaisquer que sejam eles. A norma é indiciária do princípio, mas não conteudística obrigatória deste. (LOPES, 1997, p. 71).

Já pelo princípio da lesividade, Para Roxin (1981, p.25 et seq apud LOPES, 1997, p. 79):

[...] só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direito de outras pessoas e que não simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; o Direito Penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos. À conduta puramente interna, ou puramente individual – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – falta lesividade que pode legitimar a intervenção penal.

No entanto, em relação ao princípio da insignificância, não há uma correspondência tão proeminente como visto no princípio da legalidade. Assim,

A lesividade, como princípio, aproxima-se mais de uma justificativa doutrinária para o princípio da intervenção mínima – porquanto relacionada com o processo de seleção prévio de condutas, oferecendo um critério semântico e ontológico para ele – do que propriamente com o princípio da insignificância [...]. (LOPES, 1997, p. 79).

1.3 Direito penal mínimo

Segundo Ferrajoli (2014, p. 101), direito penal mínimo é aquele que possui maiores garantias na sua estrutura interna em relação ao que não é permitido e às penas relacionadas às transgressões, de uma maneira quantitativa e qualitativa. Neste sentido, o direito penal mínimo está vinculado a um nível máximo de proteção dos direitos dos cidadãos em relação ao poder punitivo estatal. Além disso, traz uma ideia de certeza e racionalidade.

Desta maneira, em situações nas quais sejam indeterminados ou incertos os pressupostos da responsabilidade penal, esta deve ser excluída. Assim sendo, há uma vinculação entre garantismo e racionalismo. Portanto, faz-se necessário buscar a previsibilidade das intervenções para que se tenha a atitude racional e correta em direito penal. E isto só é alcançado quando se utiliza como parâmetro a verdade formal, a qual é obtida quando se observa regras definidas e referentes apenas a aspectos penalmente relevantes. (FERRAJOLI, 2014, p. 48; 102).

Em outras palavras, o direito penal mínimo busca a certeza de que ninguém que seja inocente sofra uma punição, à custa da incerteza de que, porventura, alguém que realmente cometeu um crime seja absolvido. Assim, serão punidos apenas aqueles fatos que tenham sua culpabilidade comprovada, mesmo que para isso saiba-se que nem todos os casos previstos em lei como crime serão necessariamente comprovados e sofrerão punição. Dessa forma, busca-se proteger de forma máxima as liberdades individuais contra as agressões resultantes de penas arbitrárias. (FERRAJOLI, 2014, p. 48; 103)

1.4 Conceito do princípio da insignificância

1.4.1 Contextualização do princípio da insignificância

Na Roma antiga existia a máxima de “*minima non curat praetor*”, cujo objetivo era reconhecer que havia casos em que à justiça seria dispensada qualquer análise de julgamento ou avaliação, porquanto a insignificância estaria evidente no caso em concreto. Nesse sentido, as condutas irrelevantes não mereceriam a atenção do pretor. (LUZ, 2012, p. 204).

No entanto, o princípio da insignificância não deriva diretamente da máxima latina, a qual tinha o sentido de ter uma aplicação genérica a conduzir as ações do pretor. E não propriamente estava relacionada com um princípio a ser aplicado no direito penal. (LUZ, 2012, p. 205).

Lopes (1997, p. 38) também concorda que esta máxima não serve como via de reconhecimento do princípio:

O princípio da insignificância, conquanto possa ser extralegal, não é extrajurídico, tampouco contrajurídico. É um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis no curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio.

Para Lopes (1997, p. 38), “o princípio da insignificância, ou, como preferem os alemães a “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte* –, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da

primeira guerra mundial”. Isto porque, com a crise ocasionada após a primeira e segunda guerra, a quantidade de delitos de cunho patrimonial elevou-se devido à situação socioeconômica da população. E a maioria destes delitos consistia em subtrações de baixa relevância, o que justifica o nome dado pela doutrina de “criminalidade de bagatela”. (LOPES, 1997).

Apesar desta origem histórica de cunho patrimonial do princípio da insignificância,

[...] A patrimonialidade é um dado relativo ao polo inicial de desenvolvimento do princípio da insignificância, jamais um momento de chegada. Tem-se pretendido revestir o princípio com um caráter exclusivamente econômico, como que se confundindo os conceitos de propriedade e de patrimônio, tendência contra qual se insurge a mais moderna doutrina. (LOPES, 1997, p. 39).

O princípio da insignificância, no Brasil, teve seu início com a Carta Magna de 1988, e com a correspondente adesão da República Federativa ao Estado Democrático de Direito. Uma maior importância passou a ser dada aos princípios, mormente o da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no art. 1º da Constituição Federal. Esta nova perspectiva passou a influenciar o Direito Penal. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1304).

Segundo Lopes (1997, p. 45), entretanto:

O conceito de delito de bagatela não está na dogmática jurídica. Nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral. É da criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes de Direito. Por outro lado, mercê da tônica conservadora do Direito, afeta seu grau de recepionalidade no mundo jurídico.

Este princípio, portanto, deve ser orientado no sentido de se construir um “sistema capaz de, ao mesmo tempo, apreciar adequadamente o caso concreto sem que, com isso, deixemos de fazê-lo por meio de conceitos capazes de fornecer uma aplicação segura e previsível de nosso Direito penal”. (LUZ, 2012, p. 209).

1.4.2 – Conteúdo jurídico do princípio da insignificância

Lopes (1997, p.82) afirma que “atribui-se a Claus Roxin a primeira menção ao princípio da insignificância como princípio. Para ele, o princípio permite na maioria dos tipos penais fazer-se exclusão, desde o início, dos danos de pouca importância”.

E complementa dizendo que Roxin:

Formulou, então, no ano de 1964, o princípio de validade geral para a determinação do injusto. Conquanto já tenha criticado a origem do princípio a partir do brocardo latino *minima non curat praetor*, é certo que Roxin dele se valeu, não para justificar a origem, mas como ponto de apoio intelectual e operacional para criação do princípio. (LOPES, 1997, p. 83).

Krupelman, autor alemão que tem dedicado grande atenção ao princípio da insignificância, oferece uma divisão entre dois grandes grupos de delitos de bagatela (princípio da insignificância), quais sejam:

[...] “independentes ou próprios” e “dependentes ou impróprios”. Os primeiros são aqueles nos quais concorrem todas as características do delito, mas produzem uma lesão social escassa de importância; os segundos são aqueles outros cujos limites delituosos não estão bem definidos. (LOPES, 1997, p. 83).

Lopes (1997, p.83) complementa que o pensamento de Krupelman defende que os “independentes ou próprios” são insignificantes na essência e em todo o seu desenvolvimento. Já os “dependentes ou impróprios” são considerados de escassa relevância no que se refere ao seu desenvolvimento, e demonstram-se como relevantes em relação à sua essência.

Desta forma, segundo o pensamento de Krupelman é:

[...] útil a distinção para o realinhamento das ilicitudes, posto que os delitos de bagatela próprios – por consistirem em microvalorizações legislativas – podem ser sancionados com, conseqüentemente, multas e não com penas, servindo como exemplo da chamada “solução administrativa para o problema penal”. (LOPES, 1997, p. 84).

1.5 Causa supra legal de exclusão de tipicidade

O Princípio da Insignificância deriva dos Princípios da Proporcionalidade e da Fragmentariedade. E tem o como finalidade eliminar do poder punitivo estatal os danos de pequena importância. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1306).

Já para Lopes (1997), o princípio da insignificância está relacionado com o princípio da legalidade. Desta maneira,

[...] O princípio da legalidade em matéria penal – *nullum crimen nulla poena sine lege* – sofreu ao longo do tempo transformações que o caracterizaram na mais sólida garantia conferida à liberdade individual dentro de um Estado de regime democrático. Essas transformações incluem a passagem do princípio com a formulação clássica para figuras adjetivadas, que foram moldando seu conteúdo numa orientação claramente restritiva dos desígnios criminalizadores. (LOPES, 1997, p. 40).

Neste sentido, fatos que não tenham relevância nos fundamentos de uma sociedade não devem ser objetos de atuação do Direito penal, o qual não deve se ater a bagatelas. Desta maneira, diante de uma ausência de risco de lesão ou de uma efetiva lesão a um bem relevante sob o aspecto penal, há de se afastar a tipicidade de uma ação ou omissão que seria típica formalmente. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1306).

Lopes (1997) defende que o princípio da insignificância está relacionado com a atipicidade material. No entanto, alerta para a:

[...] nocividade de se confundir princípio da insignificância com crimes de pouca importância. Pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime (que existe). (LOPES, 1997, p. 50).

A ideia de que o Direito penal deve apenas se ocupar com lesões mais gravosas ao bem jurídico tutelado foi adotada de forma ampla pelo ordenamento jurídico dos países romano-germânicos. Desta forma, a discussão que se faz não é sobre a sua existência, mas sim sobre como seria a melhor forma de aplicá-lo diante de uma situação concreta (LUZ, 2012, p. 209).

Uma das formas possíveis para se atingir este objetivo, seria a postura de não aplicação do Direito em situações em que a insignificância fosse

manifesta. Este posicionamento, entretanto, pode estar equivocado por dois motivos (LUZ, 2012, p. 209).

Um dos motivos é que esta ideia - diante de uma situação insignificante, não se deve aplicar o Direito Penal - reduz de forma implícita a aplicabilidade do Direito Penal à simples análise de quais são as figuras tipificadas na legislação. E deixa de considerar que também faz parte do sistema penal princípios gerais de interpretação relacionados, além da constituição, ao funcionamento interno de nossa técnica jurídica. Ademais, este pensamento de analisar o direito penal como *ultima ratio*, não deixa de ser um raciocínio propriamente jurídico-penal. (LUZ, 2012, p. 210).

Além disso, a visão do princípio da insignificância como simples ferramenta corretiva político criminal resulta em uma consequência prática negativa. Isto porque os benefícios inerentes ao pensamento sistemático acabam por ser reduzidos com tal postura. (LUZ, 2012, p. 210).

Outrossim, o princípio da bagatela:

[...] não é uma regra apêndice das normas de cunho patrimonial, mas um princípio de Direito Penal e como tal sujeito a influir, direcionar e determinar o conteúdo de todas as normas penais. É um juízo de valor social que deve ser projetado sobre todas as condutas definidas como crime, informando o tipo penal com um conteúdo substantivo e apenas autorizando a sua incidência diante de uma avaliação positiva do grau de repercussão jurídico-social de que deve se revestir um fato para ingressar no terreno da incidência das normas penais. (LOPES, 1997, p. 40).

Assim sendo, sob o aspecto que seria mais adequado da formulação dogmática, o princípio da insignificância deve estar focado no âmbito da tipicidade penal, tornando a conduta penalmente atípica. Não sendo adequado, portanto, a sua aplicação no campo da antijuridicidade ou da culpabilidade. (LUZ, 2012, p. 218).

Para reforçar esta tese, tem-se que:

[...] uma formulação assim concebida, por tratar exclusivamente da significância como qualidade própria da conduta ilícita, evita que esta dependa excessivamente de critérios pessoais de seu autor (problema esse verificável na concepção que trata esse princípio no âmbito da culpabilidade). Em segundo lugar, porque tratar a insignificância como causa de exclusão de tipicidade evita ainda que

submetamos excessivamente sua aplicação aos requisitos constitutivos das causas de justificação, bem como mantém intacta a distinção entre irrelevância penal e irrelevância jurídica da conduta. (LUZ, 2012, p. 218).

1.6 Critérios para aplicação do princípio da insignificância e jurisprudência do STF e do STJ

Quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, “[...] a doutrina e a jurisprudência entendem que este não pode ser aplicado no plano abstrato, existindo critérios para a sua aplicação, os quais exigem a análise de cada caso de forma especificada [...]” (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1306).

Dessa forma,

[...] entende a Suprema Corte que, para que o princípio da Insignificância seja levado a efeito, mister é a observação dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência total de periculosidade social da ação; c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1307).

Assim, “apenas com a presença cumulativa destes requisitos é que o STF entende ser possível a aplicação do Princípio da Insignificância”. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1307). Dessa forma, o princípio da insignificância não pode ser aplicado a qualquer delito contra um bem jurídico de baixo valor, devendo atender aos requisitos apontados pela suprema corte. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1309).

Em relação aos critérios elencados pelo STF, convém esclarecer que a “periculosidade social da ação”, a “mínima ofensividade da conduta do agente”, bem como o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, se referem ao desvalor da conduta, enquanto a aferição da “inexpressividade da lesão jurídica provocada” se relaciona com o desvalor do resultado jurídico. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1309).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para demonstrar isto, destaca-se a seguinte decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, C) REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA.** VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 40,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. **1. A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.** 2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído - subtração de duas blusas de moletom, bens avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) -, sendo a res devolvida à vítima. 3. Ressalvado o ponto de vista do Relator no sentido de que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1339248 MG 2012/0173158-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) (grifo nosso) (BRASIL, 2013).

De forma complementar, tem-se que:

[...] o Princípio da Insignificância é uma importante ferramenta na busca pela concretização da Justiça, atuando como descriminalizador de certas condutas previstas na legislação penal brasileira, buscando evitar a desproporcionalidade na aplicação das normas penais, aplicando medidas mais eficientes e menos punitivas.

Esta “política criminal” é construída sob a justificativa principal de que o Direito Penal não deve se ocupar com condutas de pouca relevância, que resultam em inexpressiva lesão aos bens jurídicos tutelados pela lei e/ou que sequer possuem aptidão para lesioná-lo. Acredita-se, pois, que tais situações não justificam a abertura de um processo penal, por absoluta falta de adequação social, tornando a movimentação da máquina punitiva do Estado despropositada.

Com efeito, a atual realidade social requer a aplicação de um Direito Penal pautado nos princípios Constitucionais, permeado pela Intervenção Mínima do Estado, de forma a salvaguardar as garantias fundamentais dos cidadãos. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1318).

2 CRIMES AMBIENTAIS

2.1 Tutela constitucional do meio ambiente

2.1.1 Conceito de meio ambiente

Para o estudo que se propõe é importante que se conceitue meio ambiente, de forma preliminar. Neste sentido, para Reichardt (1975, apud ANTUNES, 2014, p. 67):

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não-humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No “ambiente” compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais. Excluimos, no entanto, os processos que se desenvolvem principalmente no exterior do sistema social. É evidente que tal distinção, em certa medida, é arbitrária, pois num sistema social cada elemento se acha vinculado a todos os outros.

Já para Lutzemberger (1976, apud ANTUNES, 2014, p.67-68):

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou as consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só tem sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável.

O conceito de meio ambiente, como norma, está disciplinado no art. 3º, inciso I, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional de

Meio ambiente), a qual foi recepcionada como Lei Complementar pela Constituição em vigor. (ANTUNES, 2014, p.68).

Na íntegra do artigo 3º, inciso I, da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem-se que:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Já a nossa Carta Magna auferiu ao meio ambiente a condição de direito de todos e bem de uso comum do povo. Isto alterou o conceito jurídico de meio ambiente, da maneira que foi disciplinada pela Lei da Política Nacional do Meio ambiente. Neste sentido, foi imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil o dever, tanto para a Comunidade, quanto para o Poder Público, de preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (ANTUNES, 2014, p.68).

Pode-se perceber, então, que a Constituição Federal (CF) criou dois deveres diferentes, ao poder público e à comunidade, para atingir o objetivo de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. O primeiro dever imposto é o de não promover degradação, o segundo é de promover a recuperação de áreas já degradadas. Neste sentido, há claramente uma obrigação de zelo para com o meio ambiente. (ANTUNES, 2014, p.68-69).

O termo utilizado pela Carta magna de “bem de uso como de todos” não pode ser interpretado como aqueles bens que só podem ser públicos. A Constituição de 1988 inovou ao estabelecer que mesmo que a propriedade seja privada, a fruição, por todos, dos aspectos ambientais desta propriedade deve ser assegurada por seu detentor. Isto não quer dizer que esta fruição ocorra de forma direta, ocorre, em realidade, de forma indireta. Ou seja, aquele que detém a propriedade de uma floresta, por exemplo, permanece proprietário, não está obrigado a conceder livre acesso aos demais particulares. No entanto, tem o dever de preservação dos aspectos ecológicos de sua propriedade. Isto porque estas características são de uso comum, a exemplo da produção de oxigênio, a beleza cênica, o equilíbrio térmico ocasionado pelas árvores, o abrigo dos animais silvestres, entre outros (ANTUNES, 2014, p.69).

2.1.2 Tutela constitucional

Historicamente, as constituições brasileiras trataram o tema meio ambiente de maneira esparsa, sistemática e com foco preponderante na infraestrutura da atividade econômica. Além disto, a regulamentação legislativa do tema priorizou a atividade de produção, não levando em consideração a preservação dos recursos da natureza. (ANTUNES, 2014, p.65).

Desta maneira, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o modo de visão liberal do Direito, o qual o enxergava como um meio para organizar a atividade econômica, voltado a proteger algumas liberdades fundamentais e a produção econômica. Assim sendo, a tutela do meio ambiente também foi afetada por esta nova maneira de lidar com o direito, apoiada em técnicas jurídicas multifacetárias. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.104).

Antunes (2014, p.61) aduz que a Constituição Federal é a fonte formal do Direito Ambiental. Para corroborar este pensamento, defende que há um artigo próprio para tratar do tema na Constituição da República (art. 225), além de outras referências ao meio ambiente ao longo dos textos constitucionais. O Direito Ambiental, então, seria na sua essência um “direito constitucional”, uma vez que é proveniente da Carta Magna.

Dessa forma, o meio ambiente foi reconhecido como bem jurídico autônomo e foi organizado na forma de sistema, em forma de ordem publica ambiental constitucionalizada, e não apenas como elementos fragmentários. O resultado disto é que novas diretrizes são adotadas. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.104).

Examinando essas diretrizes, percebe-se que o constituinte buscou, por meio de uma visão juridicamente autônoma e holística do meio ambiente, admitir que: o meio ambiente possui características que o permitem ser reconhecido juridicamente em âmbito constitucional; este reconhecimento ocorre de forma holística e ampliada, ou seja, o ponto de partida é o todo(biosfera), chegando, então aos elementos; uma visão sistêmica ou relacional serve como base para a uma apreciação e valorização jurídica do seus elementos e do todo; a forma como o meio

ambiente é valorizado ocorre por meio de embasamentos éticos explícitos e implícitos, combinando fundamentos antropocêntricos mitigados(ex. solidariedade intergeracional com vistas ao cuidado com as futuras gerações), biocêntricos e ecocêntricos, resultando assim em um holismo variável, levando em consideração o valor intrínseco da natureza. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.104-105).

Além destes citados, o constituinte admite que: o modelo tricotômico da linguagem jurídica-ambiental é superado, passando, tecnicamente para um modelo dicotômico, pois, devido a própria maneira em que o tema é tratado na constituição, o *ius dispositivum* deixa de existir, permanecendo, então, os dispositivos *ius cogens* e *ius interpretativum*, tendo como resultado uma maior imperatividade das normas contidas na constituição e também nas normas infraconstitucionais; a proteção ambiental ocorre por meio de mecanismos próprios e igualmente constitucionalizados, a exemplo da ação popular, ação civil pública, sanções administrativas e penais e reponsabilidade civil pelo dano ambiental, e isto confere uma maior segurança aos direitos e obrigações postos de forma abstrata, independentemente da vontade do legislador ordinário. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.104-105).

Estas inovações constitucionais (materiais e formais) certamente tiveram como resultado uma estrutura jurídica inovadora de pessoas e bens. A autonomia jurídica do meio ambiente tem como consequência um regime próprio de proteção, o qual não é concentrado nos elementos ambientais como coisas, e sim em um sistema aberto de obrigações e direitos, de caráter relacional, sendo considerado como uma ordem pública ambiental, cuja origem se dá na constituição. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.105-106).

De forma complementar, Antunes (2014, p.65) patrocina que a atual constituição reconhece que a fruição do meio ambiente é indispensável para desenvolvimento da atividade econômica. Desta maneira, aprofundou as relações entre o Meio Ambiente e atividade produtiva, isto porque entende que os recursos ambientais são fundamentais para qualquer produção econômica. Isto pode ser confirmado por meio de textos da Constituição Federal de 1988, os quais defendem uma tutela do meio ambiente de maneira que se assegure uma adequada exploração dos recursos naturais, e qualidade de vida aos cidadãos. Assim, o

constituente almejou criar um mecanismo em que os interesses divergentes entre os diversos usuários dos recursos naturais fossem suavizados, isto em uma lógica de utilização sustentável.

Pode-se notar, então, por meio de disposição constitucional, que fruir um meio ambiente saudável e equilibrado ecologicamente é um direito fundamental. E isto é fundamento para que se construa um mecanismo de garantias de qualidade de vida das pessoas, bem como uma evolução econômica que seja realizada de maneira ecologicamente sustentável. (ANTUNES, 2014, p.65).

Diferentemente das constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 buscou elaborar um sistema complexo, no qual se almeja constituir uma harmonia entre os distintos dispositivos que buscam defender o meio ambiente. Os artigos esparsos sobre o tema estão de alguma forma interligados. Desta maneira, pode-se perceber que as normas ambientais são parte de um amplo complexo, fazendo, de certa forma, uma interligação entre os direitos individuais e as normas de natureza econômica. (ANTUNES, 2014, p.65).

O capítulo VI da constituição federal, o qual versa sobre meio ambiente é o ponto principal encontrado na CF sobre o tema. Composto pelo artigo 225, deixa claro a proteção ao meio ambiente como uma interligação entre os direitos individuais e as normas de natureza econômica. (ANTUNES, 2014, p.65).

O artigo 225 da CF diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Antunes (2014) analisa este artigo e aduz que a palavra “todos” confere o direito ao meio ambiente equilibrado a qualquer ser humano, independentemente da sua condição de cidadão. Isto não ocorre com os direitos eleitorais e os de controle da probidade administrativa, por exemplo, os quais estão relacionados com o fato de a pessoa ser cidadã, demonstrando, assim que houve um aumento do rol dos direitos assegurados pela constituição.

Antunes (2014) continua seu raciocínio afirmando que, quando a CF aborda o assunto sobre direitos e obrigações, claramente delimita o destinatário do comando jurídico. Como exemplo, cita o art. 5º da constituição, o qual delimita como destinatário os brasileiros e os estrangeiros residentes no país. Outro exemplo, dentro do próprio artigo 5º é o direito a propor ação popular, o qual é conferido apenas aos cidadãos, os quais são definidos como eleitores quites com suas obrigações eleitorais. Já o artigo 225, ao utilizar a expressão “todos”, amplia o rol daqueles detentores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em outras palavras, mesmo que a pessoa não seja brasileira, ou que não seja estrangeira domiciliada no país, e até mesmo que não seja considerada cidadã, poderá gozar plenamente dos direitos assegurados no artigo 225 da constituição brasileira.

Complementa o autor que a interpretação da abrangência de proteção da norma constitucional ambiental, ao usar a expressão “todos”, tem no ser humano o destinatário da proteção individual. Neste sentido, a proteção ao meio ambiente e aos animais decorre desta garantia pertencente ao ser humano. Isto porque um meio ambiente equilibrado é essencial para que o homem possa ter uma existência digna e plena. Por outro lado, nota-se que a Constituição de 1988 inovou em relação às constituições anteriores ao estabelecer uma dignidade aos animais que não existia, a qual consiste na vedação de tratamento cruel contra animais. E isto corresponde a um alto grau de proteção a estes seres vivos. (ANTUNES, 2014, p.65).

Concordando com o exposto anteriormente, Canotilho e Leite (2011, pg. 106) aduzem que o constituinte originário dedicou um capítulo todo (art. 225) para tratar do assunto meio ambiente, sendo um dos mais relevantes e avançados da Carta Magna. O tema, no entanto, não se encontra apenas neste capítulo. A atual constituição, por meio da opulência ecológico-constitucional, distribui a tutela ambiental de forma esparsa pelo seu corpo textual. Algumas vezes estes dispositivos complementam e legitimam o art. 225, a exemplo do art. 186, II, o qual trata da função ecológica da propriedade, outras vezes o viabilizam, a exemplo da ação popular e da ação civil publica. Neste sentido, chega-se a conclusão de que as normas ambientais são encontradas de maneira difusa na Constituição Federal.

Todos estes fatores conferem ao texto constitucional ambiental, de forma geral e pontual, uma capacidade de enunciar estruturas, remédios próprios e inovadores e formulações para as questões ambientais brasileiras. Sendo considerado por muitos juristas um sistema bastante abrangente e atual sobre a proteção do meio ambiente, se comparado com constituições de sistemas jurídicos de outros países. (CANOTILHO; LEITE, 2011, pg.107).

2.1.3 Indisponibilidade de direitos no direito ambiental

Um importante tema a se tratar para contextualizar a constitucionalização do direito ambiental é o fato de ele ser ou não um direito indisponível.

Os direitos são caracterizados como indisponíveis quando seu titular não pode alienar, transferir, modificar ou extinguir, por ato de manifestação de vontade, estando vinculado ao seu exercício da maneira determinada em lei. A indisponibilidade dos direitos, no entanto, vem sendo mitigada ao longo da história jurídica. (ANTUNES, 2014, p.74).

A aplicação da indisponibilidade de direitos no Direito ambiental, sem uma visão crítica e sem uma harmonização sistêmica, pode resultar, diante do caso concreto, em situações absurdas. Desta maneira, cabe ao interprete se afastar de dogmas e tirar conclusões que se amoldam às situações fáticas que são verificadas no mundo real. (ANTUNES, 2014, p.74).

Assim, Antunes (2014, p.61) defende que, ao se adotar o conceito de indisponibilidade ao Direito Ambiental, institutos alternativos de solução de conflitos, tais como a arbitragem, conciliação e mediação acabam sendo impedidos de serem utilizados. Este fato negaria o princípio democrático e o princípio da participação, os quais servem como base ao Direito Ambiental e que são verdadeiros poderes-deveres de toda coletividade.

Por outro lado, ao se analisar as disposições normativas sobre a indisponibilidade do Direito Ambiental, percebe-se que a Carta Magna trata a indisponibilidade como verdadeira exceção à regra geral. Um exemplo seria o artigo 225, §5º, o qual determina que: “São indisponíveis as terras devolutas ou

arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais”. Nota-se que se trata de exceção, pois são imóveis por determinação legal e ao estado é vedado a sua alienação ou qualquer tipo de transação, que acarrete em sua alienação e dos bens de valor ambiental nela contidos. (ANTUNES, 2014, p.76).

Outrossim, no próprio artigo 225 da Constituição federal de 1988 são encontrados dispositivos constitucionais que admitem a disponibilidade de direitos no Direito Ambiental. Um exemplo é o artigo 225, §1º, III, o qual determina que: “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. Neste sentido, percebe-se que o Constituinte autorizou a supressão de bens de valor ambiental, desde que mediante lei específica. Outro exemplo é o artigo 225, §2º da Carta Magna, o qual prevê que: “§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. Nota-se, então, que, por este dispositivo, a recuperação ambiental pode não ser realizada de maneira integral, mas sim de acordo com o estabelecido por solução técnica. (ANTUNES, 2014, p.76).

Também na esfera infraconstitucional são encontradas normas que admitem a disponibilidade de direitos no Direito Ambiental. Como exemplo, tem-se a lei 6.938, de 31 de agosto do 1981, a qual, em sua versão originária, conferiu ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a atribuição de homologar acordos. Em seguida, o artigo 7º, parágrafo único da lei 7.661, de 16 de maio de 1988, determina que: “as sentenças condenatórias e os acordos judiciais (vetado), que dispuserem sobre a reparação dos danos ao meio ambiente pertinentes a esta lei, deverão ser comunicados pelo órgão do Ministério Público ao CONAMA”. Ademais, a lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, permite que litígios envolvendo a utilização de recursos hídricos sejam resolvidos por meio de arbitragem administrativa. Outro exemplo, pode ser encontrado na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a qual possibilita que haja acordos entre as partes para definição de responsabilidades

compartilhadas pelo ciclo de vida dos produtos. Trata-se, pela própria definição da lei, de natureza contratual, intencionando a consensualidade da medida.

Diante de exemplos constitucionais e infraconstitucionais sobre a disponibilidade de direitos no Direito Ambiental, Antunes (2014, p.61) defende que não há dúvidas quanto possibilidade de acordo de vontade entre as partes quando se trata de tutela ao meio ambiente. Sendo, então, plenamente aceitável a disponibilidade de direitos em matéria de Direito Ambiental.

2.2 Bem jurídico tutelado pelas normas penais incriminadoras

2.2.1 Proteção penal ambiental

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988 expõe que:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste sentido, fica claro que o constituinte escolheu, dentre outros mecanismos, a intervenção penal para defesa do meio ambiente. Isto é justificado pelo fato de o bem jurídico tutelado ter sido alçado à categoria de direito fundamental pela Carta Magna. (COSTA NETO, 2003, p. 307).

Muito embora haja divergências na doutrina sobre a eficácia da proteção jurídico-penal ambiental, Costa Neto (2003, p.308) entende que a tutela penal é um mecanismo necessário para proteção do meio ambiente, mormente com as questões ambientais recentes e desafiadoras que se apresentam. O direito Penal, então, ao atuar por meio do caráter fragmentário, vale dizer *ultima ratio*, protege de maneira importante os valores fundamentais. E estende seus efeitos na proteção dos bens mais importantes de uma sociedade.

Em divergência à ideia anterior, tem-se, por exemplo, a opinião do doutrinador Paulo de Souza Mendes, o qual:

baseia sua objeção à intervenção penal em matéria ambiental no fato de esta, na sua ótica, implicar indevida flexibilização da estrutura dos tipos incriminadores, reduzindo-se o perfil garantístico tradicional do

direito penal, com grave inversão axiológica. (MENDES, 1995 apud COSTA NETO, 2003, pg. 308).

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter provido um caráter de direito fundamental ao meio ambiente já é necessário e suficiente para justificar a sua proteção jurídico-penal. Isto não quer dizer que o Direito Penal deva ser utilizado como única e muito menos a primeira ferramenta de proteção ao meio ambiente. O interessante é que seja utilizado como um instrumento político de direcionamento da sociedade, que possa ser utilizado em conjunto com as demais formas de tutela (administrativa e civil), formando uma “teia” com vistas a uma proteção ambiental eficiente. (COSTA NETO, 2003, p. 309).

Na situação atual, o meio ambiente sofre com diversos tipos de agressões. Há deterioração dos recursos ambientais, extinção de espécimes faunísticos, devastação dos biomas florestais, depreciação da qualidade do ar e poluição dos recursos hídricos, cada vez mais escassos. Dessa forma, uma proteção jurídico-penal do meio ambiente mostra-se legítima, devido ao grande valor dos bens jurídicos protegidos para a sobrevivência do próprio ser humano. Isto porque o direito penal tem uma característica de *extrema ratio*. (COSTA NETO, 2003, p. 309).

Desta maneira, percebe-se que existem tensões entre os mecanismos de proteção ambiental e os princípios fundamentais do direito penal clássico, mormente no que concerne à tipificação. Apesar disto, a tutela jurídico-penal harmoniza-se com os desígnios do Direito ambiental, atendendo, assim aspiração social legítima. (COSTA NETO, 2003, p. 309).

A proteção penal não pode, no entanto, ser utilizada de forma não criteriosa. Ademais, as penas privativas de liberdade clássicas, as quais não se mostram satisfatórias em outras esferas da criminalidade, também em matéria criminal ambiental devem passar por ajustes que confirmam mais eficiência nos resultados esperados com o processo penal. Neste diapasão, a Lei nº 9.605 de 1998 (nova lei de crimes ambientais) enfatizou o sistema de penas alternativas, almejando, quando possível, a reparação do dano ambiental como condição da suspensão condicional do processo e da transação penal. (COSTA NETO, 2003, p. 309-310).

Exemplos disto podem ser visto nos artigos 17, 20, 27 e 28 da lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo; II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição; III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput; IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III; V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

2.2.2 A tipicidade na construção dos tipos penais ambientais

Somente a lei deve prever previamente uma conduta como penalmente típica, garantindo, assim, estabilidade e segurança à sociedade. Isto

representa uma garantia aos cidadãos contra o poder de punir do Estado, bem como o tipo permite que a antijuridicidade seja concretizada, acarretando no fundamento do fato punível. Uma consequência lógica deste Princípio da Legalidade é o Princípio da Taxatividade, por esse princípio as leis incriminadoras devem ser determinadas e precisas. Isto para que qualquer cidadão possa compreender claramente o que está sendo tutelado penalmente, e possa determinar seu comportamento em acordo com o que o direito lhe impõe. (COSTA NETO, 2003, p.310).

No que tange a proteção ambiental penal, a aplicação do Princípio da Taxatividade torna-se dificultada. Isto porque há uma complexidade dos bens a serem protegidos pela norma incriminadora, bem como é mais difícil de estabelecer a exata medida do dano penalmente relevante ao meio ambiente. Corolário disto é que acaba havendo uma diminuição dos elementos descritivos nas condutas destinadas à delimitação do fato ilícito. Desta maneira, há o uso constante de elementos normativos, e por consequência, a elaboração de tipos com lacunas ou dependentes de integralização por outra norma, seja da mesma hierarquia ou de hierarquia diferente. (COSTA NETO, 2003, p.310-311).

Assim sendo, este caráter complexo das condutas danosas ao meio ambiente pode ter como efeito a produção de tipos penais abertos, os quais não apresentam uma descrição típica completa, devendo ser sintonizados pelo juiz, no caso concreto, ou de tipos penais em branco, que apresentam uma descrição insuficiente do comportamento ilícito, devendo ser integralizado por outra norma, de mesma hierarquia ou não. Destarte, a norma penal ambiental, para uma compressão e delineamento adequados, necessita de constate integração com outras normas, pertencentes não somente ao ramo do direito ambiental, mas de outras áreas do direito. (COSTA NETO, 2003, p.312).

Muitas destas normas que servem para complementar o direito penal ambiental podem ser encontradas no direito administrativo. O legislador, ao utilizar as normas penais em branco na construção dos tipos penais ambientais, optou pela interação entre o direito penal e administrativo. Desta maneira, há uma unidade de ordem jurídica deste tipo de opção legislativa, acarretando, assim, em uma concordância entre essas duas matérias. Um exemplo disto é o artigo 38 da Lei

9.605/98, segundo o qual é crime: “destruir ou danificar floresta consideradas de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”. Nota-se que a compreensão normativa do tipo depende de se buscar os conceitos de floresta de preservação permanente e de outras normas de proteção, os quais são encontrados no âmbito do direito administrativo. (COSTA NETO, 2003, p.312).

Esse recurso da utilização de norma penal em branco, em matéria ambiental, deve descrever na lei penal o núcleo essencial da conduta proibida. Isto no intuito de que haja um delineamento suficiente com a complementação da outra norma jurídica, para qual é remetido o interprete da lei. (COSTA NETO, 2003, p.312).

Além deste recurso, em matéria penal ambiental, evidencia-se, comumente, a utilização de delitos de perigo, os quais são caracterizados pela mera possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. De forma diferente são os crimes de dano, os quais são definidos quando há uma lesão total ou parcial ao bem jurídico tutelado pela norma. Esta adoção de normas instituidoras de crimes de perigo se justifica pela ideia de prevenção que prevalece no direito ambiental. Efetivamente, a tipificação da probabilidade de dano confere uma maior probabilidade de se prevenir a ocorrência de um prejuízo ambiental, diante do potencial e presumível freio social que a tipificação penal exerce. (COSTA NETO, 2003, p.314).

A existência dessa linha de pensamento preventiva tem o intuito de antecipar a intervenção do direito penal, antes que haja o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, o que diminui as circunstâncias potencialmente causadoras de lesão ao meio ambiente. Desta maneira, poderia ser ineficiente a ação punitiva se o dano para a coletividade já estiver ocorrido. Na legislação pátria, verificam-se exemplos de crimes de perigo nos artigos 42, 52 e 54 da Nova lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Nestes casos, a mera probabilidade de dano já é suficiente para a tipificação penal, dando um caráter preventivo a este tipo de tutela penal ambiental. (COSTA NETO, 2003, p.314).

A título demonstrativo, segue na íntegra os artigos citados acima, da Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998:

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

2.3 Legislação de regência

Em 12 de fevereiro de 1998, a nova Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/98, foi sancionada, e dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades danosas ao meio ambiente. Antes da existência desta lei, os tipos penais estavam esparsos em várias outras normas. (DIAS, 1999, p.79)

O código penal de 1940 atuava indiretamente na tutela do meio ambiente. Ele traz a tipificação do incêndio doloso e culposo em floresta; difusão de doenças ou pragas que possa causar dano à floresta, plantação ou animais de utilidade econômica; introdução ou abandono de animais em propriedade alheia sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo; envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal. (DIAS, 1999, p.79)

A lei das Contravenções Penais, decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, também tratou da matéria ao considerar contravenção penal a poluição sonora, maus tratos aos animais e emissão de gases. Vale aqui ressaltar que o crime de poluição sonora foi vetado na nova lei, desta maneira a conduta continua sendo contravenção penal. (DIAS, 1999, p.79-80)

Além destas leis relacionadas ao âmbito jurídico penal-ambiental, as seguintes leis também previam infrações penais: Lei 7.453/77, Lei de Responsabilidade Civil e Penal por danos Nucleares; Lei n. 7805/89, Lei de Lavra Garimpeira; Lei n. 7.802/89, Lei dos Agrotóxicos; Lei n. 9.638/81, Lei da Política

Nacional do Meio Ambiente; Lei n. 7.679/88, Lei sobre Pesca; Lei n. 7.643/87, Lei de Cetáceos (em vigor); Lei n. 5197/67, Lei de Proteção à Fauna; Lei n. 4.771/65, Código Florestal. (DIAS, 1999, p.80).

A nova lei de crimes ambientais teve como novidade interessante o fato de prever a forma culposa dos crimes relacionados ao meio ambiente, bem como teve um papel importante na consolidação das normas penais ambientais. A não ser no caso dos agrotóxicos, as infrações somente eram punidas na modalidade dolosa. Outra qualidade da lei foi elaborar uma melhor adequação das penas à gravidade da infração. A penalidade de prisão, na lei atual, mostra-se como medida excepcional. Além disso, houve a previsão legal de crimes contra o ordenamento urbano e os crimes contra a administração. Outra inovação importantíssima foi a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas, as quais demonstram-se como maiores degradadoras do meio ambiente. (DIAS, 1999, p.80).

Como visto, a nova lei de crimes ambientais trouxe diversos avanços. Ela criminalizou condutas que antes eram meras contravenções penais, a exemplo das relacionadas à área florestal, poluição do ar e aos maus-tratos dos animais. Por outro lado, abrandou os crimes de caça, admitindo o ato quando for para consumo, em caso de necessidade, e o abate para proteger a agricultura. Alerta-se que uma fiscalização eficaz torna-se necessária para que este tipo de previsão legal não sirva como brecha para ocultar crimes contra a fauna. (DIAS, 1999, p.80).

As condutas penalmente tipificadas contra o meio ambiente estão no capítulo V da nova lei de crimes ambientais e são: crimes contra a flora e fauna, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, crime de poluição e crimes contra a administração ambiental. (DIAS, 1999, p.81).

Já a aplicação das penas está prevista no Capítulo II da lei 9.605/98, o qual prevê penas alternativas autônomas, bem como penas de multa e prisão. As penas que forem inferiores a quatro anos podem ser substituídas por penas restritiva de direito. Também pode ser aplicada a pena de prestação de serviços a parques, jardins e unidades de conservação. Do total da reparação do dano, a ser restituída, é permitido a dedução da pena pecuniária determinada pelo Juiz para ressarcimento da vítima. Atenuantes como arrependimento do infrator, seu grau de instrução, a

comunicação pelo infrator do perigo ambiental em tempo hábil, bem como sua colaboração com os agentes de fiscalização devem ser consideradas na dosimetria da pena. (DIAS, 1999, p.81).

Outra novidade da nova lei de crimes ambientais é a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, prevista no artigo 21 da lei, o qual regulamenta o previsto na Constituição Federal. As penalidades às quais estão suscetíveis as pessoas jurídicas são penas de multa, restritiva de direito e prestação de serviço à comunidade (DIAS, 1999, p.81).

Segundo a Lei de crimes ambientais, Lei n.9605 de 12 de fevereiro de 1998 as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Segundo os parágrafos do art. 22 da referida lei, deve-se considerar que:

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

E de forma complementar, os artigos 23 e 24 da lei de crimes ambientais, respectivamente, regulamentam a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica e a sua liquidação forçada:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação

forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

3 INSIGNIFICÂNCIA E CRIMES AMBIENTAIS

3.1 Possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais

Alguns autores não veem problema na aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, muito pelo contrário, defendem sua incidência como forma de proteger os direitos dos cidadãos contra eventuais abusos da pretensão punitiva estatal.

Neste sentido, destaca-se a ideia de que

[...] nem todo impacto provocado no meio ambiente acarreta, de forma automática e necessária, um dano ambiental, pois várias dessas condutas amoldam-se dentro de um limite do tolerável. Assim, compreende-se como 'dano ambiental' as alterações significativas e que causem verdadeiras perturbações significativas e realmente intoleráveis. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 366).

Segundo Chaves Junior e Oldoni (2105, p. 367):

Para que um comportamento humano seja digno de punição pela via penal, deve ele amoldar-se formalmente a algum tipo penal e, também, provocar uma efetiva lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, no caso em apreço, um dano ao meio ambiente. Meros impactos ambientais, facilmente suportáveis pelo meio podem findar-se dentro do que se chama do limite do tolerável, pelo que, não deve ser objeto de repressão pela via penal.

Esta interpretação fundamenta-se “em princípios que funcionam de instrumentos legitimantes do próprio Direito Penal Democrático, orientados por uma via utilitarista ou consequencialista ponderáveis no conceito de Política Criminal” (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 367).

De acordo com Chaves Junior e Oldoni (2014, p. 370-371), complementando a ideia, “[...] conforme os adeptos do funcionalismo moderado, o Direito Penal é um dos instrumentos de proteção dos bens jurídicos e, neste caso, de proteção àqueles bens de maior relevância ao convívio social”.

Além disso, “o Estado tomou o Meio Ambiente como objeto de tutela em diversos ramos do Direito, inclusive pela via penal, sobretudo, porque a proteção

ao meio ambiente é, hoje, uma questão de sobrevivência futura”. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 371).

Neste sentido, a proteção ao meio ambiente foi incrementada com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ocasião em que o Meio ambiente foi considerado como “Direito Fundamental”. Este fato foi uma evolução em relação à proteção estatal e social ao meio ambiente. Isto porque, antes do advento da Constituição Federal, a questão ambiental era tratada somente por poucas leis espalhadas, a exemplo da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal) e da Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 371-372).

Após o advento da Constituição federal, houve também avanços na esfera legislativa infraconstitucional. Uma vez que “a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), por sua vez, definiu o que se entende por crime ambiental e estabeleceu as respectivas penalidades aos infratores”. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 372).

No entanto, é importante fazer uma distinção, em questões ambientais, entre o Dano e o Impacto. Isto porque “essas categorias fundamentarão aquilo que é realmente significativo no plano material de infrações penais contra o meio ambiente e aquilo que deve ser considerado irrelevante penal, sobretudo, em atenção ao princípio da insignificância”. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 374).

Assim sendo,

O impacto ambiental consiste em qualquer alteração no meio, enquanto o dano consiste em perturbações significativas sofridas pelo meio ambiente, nas quais houve a superação do limite de tolerabilidade do ambiente (capacidade de assimilar imediatamente os impactos). (CARVALHO, 2008 apud CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 375).

Ao se concluir que nem todo impacto negativo é dano, levanta-se a questão de qual seria o limite de “alteração negativa” tolerável. Dessa forma,

para chegar a esta resposta, necessário se faz a identificação de um limite de tolerabilidade do dano ambiental em cada caso concreto. A priori, aquilo que poderia ser absorvido pelo meio ambiente não passaria de um mero impacto, sobretudo, diante da mínima

ofensividade gerada ao bem jurídico penalmente protegido pela norma. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 376).

Isto não quer dizer que essas condutas de pouca relevância sejam consideradas lícitas. E sim que sejam abrangidas por outras partes do ordenamento jurídico, ou mesmo outros mecanismos de controle social, que não seja o Direito Penal. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 377).

Em matéria especificamente penal ambiental, é levantada a possibilidade de um impacto ambiental, a despeito de no seu aspecto formal se adequar a um tipo penal, ser insignificante. A solução para esse questionamento pode ser verificada, no caso concreto, ao se averiguar, se o bem jurídico ambiental foi efetivamente afetado, ou seja, se ocorreu o dano. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 377).

Dessa forma, “O princípio da insignificância justifica a desconsideração da responsabilidade penal ambiental, pois não recomenda que o Estado se preocupe com ‘mesquinhas’ ou com ‘bagatelas’”. (CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 377). Isto porque

[...]os impactos ambientais negativos de magnitude irrelevante, tais como matar um mosquito; limpar um terreno para plantação de subsistência; derrubar uma árvore para construir o abrigo contra as intempéries; etc., pela própria natureza da conduta, não devem ser objeto de questionamento ético ou legal. (FENKER, 1994 apud CHAVES JUNIOR; OLDONI, 2014 p. 377).

“Nos crimes ambientais, apesar da importância e singularidade do bem tutelado (meio ambiente equilibrado), o STF também já se manifestou de modo a aceitar a excepcionalidade da aplicação do princípio da insignificância”. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1314).

E como exemplo, têm-se o caso no qual:

[...]determinado parlamentar estava sendo acusado de causar danos à referida unidade de conservação, suprimindo a vegetação capoeira em estágio inicial e aterrando o local a fim de construir uma rua. No entanto, a prática foi considerada de menor importância, estimando-se uma abrangência mínima para o dano, não constituindo tipicidade suficiente para ensejar condenação penal.

Portanto, é de se compreender que para tudo há uma medida, pelo o que não se justifica a movimentação da máquina estatal e a consequente condenação de um indivíduo pela prática de crimes de bagatela, ainda que se considere a noção supraindividual do meio ambiente. (HAAS; CHAVES JUNIOR, 2013, p. 1314-1315).

Por outro lado, há quem defenda que o princípio da insignificância não deve ser aplicado em matéria penal ambiental.

Os que defendem esta tese dizem que:

[...] a maioria confere certa proteção aos animais, não pela simples natureza destes, mas, sim, pelo fato de fazerem parte do meio ambiente, que deve ser preservado em função do homem, para garantir à humanidade o citado “equilíbrio”, para a qualidade de vida sadia das gerações presentes e futuras. (CAMPOS, 2014, p. 160).

No entanto, de forma complementar,

Percebe-se que o meio ambiente pertence a todos e, sendo essencial à sadia qualidade de vida a todos, incluindo-se aqui o poder público em todas as suas esferas, incumbe o dever de protegê-lo e resguardá-lo, dever este vinculado ao Princípio da Dignidade. (CAMPOS, 2014, p. 160).

Para os que são contra a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância em matéria ambiental, este princípio tem sido usado pela defesa, em questões ambientais, de maneira a tentar evitar a realidade. (CAMPOS, 2014, p. 160).

Diante disso, “ao se retirar da natureza um animal, o equilíbrio está sendo afetado; mais grave ainda, ao se levar em conta que, na maioria das vezes, crimes contra a fauna são cometidos por lazer, por vaidade e em nome do tráfico de animais”. (CAMPOS, 2014, p. 160).

Ou seja, “[...] o bem tutelado – bem ambiental – é bem maior e relevante, de maneira que [...] bastaria apenas um exemplar silvestre, para a sua configuração explícita no artigo 29 da Lei 9.605/987”. (CAMPOS, 2014, p. 161).

Desta maneira, “[...] o bem tutelado é a vida natural como ela é sem intervenções. [...] Se uma pessoa captura um animal, outra captura mais um e assim

sucessivamente, ao final da ação, teremos um grande dano”. (CAMPOS, 2014, p. 161).

Assim,

Vale ressaltar que, ao se valer do princípio da insignificância na questão ambiental, deve-se considerar a ordem jurídica global e não um fato isolado.

A intenção não é trazer a discussão sobre a captura de animais para alimentação de famílias em condições sub-humanas, condutas que, dentre outras, não são consideradas criminosas, conforme o artigo 37 da Lei 9.605/98[...].

O propósito é avaliar as penas cominadas aos crimes contra a fauna, sobretudo a maneira como elas vêm sendo aplicadas pelos magistrados. Tal fato demonstra a necessidade de tratar determinados crimes como “delitos de acumulação”, pois se esse não for o entendimento, tais delitos serão tidos como insignificantes, já que analisados individualmente, refletem danos desprezíveis. (CAMPOS, 2014, p. 161).

Desta maneira, “é importante ponderar também a necessidade de que o direito ambiental assuma não só uma postura preventivo-repressiva, mas educativa”. (CAMPOS, 2014, p. 163).

Como fundamento, pode-se perceber que, apesar da vigência da Lei n. 9605/98, aumenta-se a quantidade de casos relacionados aos crimes ambientais. Isto demonstraria a não eficácia da referida Lei. (CAMPOS, 2014, p. 163).

Ou seja, “a aplicação do direito penal mínimo somente se justifica, quando há estatística de que ela está surtindo o efeito almejado, ou seja, o efetivo respeito e proteção à fauna. Infelizmente, não é o que ocorre na prática” (CAMPOS, 2014, p. 164).

Em outras palavras, o bem jurídico vida dos animais teria que ser equiparado ao bem jurídico vida humana, assim sendo:

Tratar como insignificantes os delitos cometidos contra a vida de não humanos é um retrocesso. Os crimes ambientais devem ser vistos como crimes contra a vida humana, já que ferem todo o equilíbrio preceituado pela própria Constituição Federal, necessário à sadia qualidade de vida. (CAMPOS, 2014, p. 164).

Vale dizer que a concreta aplicação da norma seria alcançada se determinados delitos ambientais fossem tratados como delitos de cumulação. (CAMPOS, 2014, p. 164).

Assim sendo,

Ao ter o poder de analisar o fato concreto, o julgador deve levar em conta a criação de um contexto de risco global, e não verificar a conduta isolada que, dependendo do caso, não apresenta a materialidade necessária para permitir a incidência da norma penal. Trata-se de uma mudança de paradigma, por meio da interpretação evolutiva.

O magistrado deve participar na qualidade de cidadão, atento às transformações do planeta, tutelando a dignidade de todos os seres humanos e não humanos, olhando para o futuro que irá abrigar as próximas gerações. (CAMPOS, 2014, p. 164).

3.2 Critérios para a sua aplicação

Os critérios para a aplicação do princípio da insignificância, em matéria criminal ambiental, são os mesmos para a aplicação do princípio em qualquer outro crime, vale dizer que a ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No entanto, destaca-se um elemento importante que diferencia o crime ambiental dos demais delitos. Este fator, como bem demonstrado no tópico anterior, é saber se, no caso em concreto, verificou-se afetação efetiva ao bem jurídico tutelado, ou seja, se houve ou não dano ao meio ambiente. É o que se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese em

que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante. 3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. 4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma. HC 143.208/SC. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/06/2010) (grifo nosso) (BRASIL, 2010).

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (STJ, 5ª Turma. HC Nº 86.913 – PR (2007/0162966-6). Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 04/08/2008). (grifo nosso) (BRASIL, 2008).

3.3 Jurisprudência dos TRFs, STJ e STF

Segundo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, o princípio da insignificância não pode ser afastado totalmente em crimes ambientais. No entanto, é utilizado com os cuidados necessários para que se evite a vulgarização da aplicação do princípio. É o que se depreende das decisões relacionadas a seguir:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 34, DA LEI Nº 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

1. O art. 34 da Lei nº 9.605/98 é uma norma penal em branco, que tipifica “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente”, com pena de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. E, no caso, a respeito da norma penal em branco, apresenta-se como imprescindível a indicação da norma integrativa, complementar, sem a qual não se pode conceituar a elementar do tipo. Aplicação de precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. **De acordo com a denúncia, o denunciado, ora recorrido, em síntese, “(...) foi flagrado por Policiais Militares Ambientais praticando a pesca embarcada e portando 03 peixes da espécie nativa *pinirampus pinirampu*, conhecida popularmente por ‘barbado’, com comprimento, respectivamente, de 30, 33 e 41 centímetros, razão pela qual a Polícia Militar Ambiental lhes deu voz de prisão”**. A peça inicial acusatória apontou a Instrução Normativa nº 26, de 02/09/2009, do IBAMA, como a norma que complementa o anteriormente citado art. 34, da Lei nº 9.605/1998. 3. Na hipótese dos autos, portanto, a denúncia, no que se refere à norma penal em branco, preenche as exigências previstas no anteriormente referido art. 34, da Lei nº 9.605/1998. 4. **Ocorre, todavia, que, conquanto a denúncia descreva uma conduta, em tese, típica, não se pode falar na ocorrência de dano expressivo provocado ao meio ambiente, haja vista que em poder do denunciado foram apreendidos 3 (três) exemplares da espécie barbado, totalizando 1,3 (um vírgula três) kg de pescado, conforme boletim de ocorrência de fl. 07 e verso, o que mostra, a inexpressividade material da conduta imputada ao ora recorrido. Indicando a irrelevância da conduta para a esfera penal.** 5. **É possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, desde que a lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado tenha sido inexpressiva, como apresenta ser o caso dos autos.** Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF – 1ª Região, RESE Nº 0008355-83.2014.4.01.3802/MG, Relator Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL I’TALO FIORAVANTI SABO MENDES, 4ª Turma, publicado no e-DJF1 de 28/10/2015) (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 2015).

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI 9.605/98. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PÉTRECHO NÃO PERMITIDO. PRELIMINAR

AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Apelações Criminais interpostas contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 34 da Lei 9.605/98. 2. Réus surpreendidos pescando com redes de nylon, petrecho não permitido, em local proibido, a lagoa marginal do Rio Pardo, em Barretos/SP, área conhecida como Ponte Velha. 3. Afastada a preliminar de nulidade arguida. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. Fatos narrados na inicial admitidos por ambos os réus em juízo e confirmados pelos policiais militares que participaram da ocorrência, arrolados como testemunhas da acusação. 6. Conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98. 7. A previsão legal de crimes ambientais tutela o interesse difuso ao meio ecologicamente equilibrado, na tentativa de preservar, inclusive, os direitos das futuras gerações, constituindo, a insignificância do dano, matéria tormentosa em sede de proteção ambiental, onde vigora o princípio da precaução. **8. A insignificância, nos crimes ambientais, embora não possa ser afastada totalmente, não deve ser vulgarizada.** Precedentes desta Corte. 9. **Na situação em comento tem-se que os réus, pessoas extremamente simples, um pedreiro e um ajudante geral, após terminarem o serviço que prestavam numa fazenda próxima à lagoa marginal do Rio Pardo, resolveram pescar, não sendo impossível que desconhecassem a proibição da atividade no local, pois não há nos autos indicação de que houvesse placa sinalizadora da área defesa.** 10. **Na ocasião, ao serem abordados, tinham consigo 22 peixes recém apanhados, não sendo impossível, igualmente, que se destinassem a consumo próprio, como afirmado em juízo pelos apelantes e pelos próprios policiais, testemunhas da acusação.** 11. Os apelantes pescaram em maior quantidade - 17 unidades, o peixe curimatá ou curimba, que não corre risco de extinção e que serve de alimento à população ribeirinha de baixa renda, consoante pesquisa realizada por este Relator. 12. Na singularidade do caso, não se entrevê na conduta que perpetraram relevância capaz de efetivamente lesionar de modo apreciável o bem jurídico tutelado, consubstanciado na fauna ictiológica da região do Rio Pardo. 13. **Flexibilização do princípio da precaução que orienta a matéria ambiental, para aplicar o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta imputada aos réus.** 14. Recursos a que se dá provimento para absolver os apelantes. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 2003.61.02.010803-7/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 18/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009) (grifo nosso) (SÃO PAULO, 2009).

Em sentido contrário, pautando pela não aplicação do princípio da insignificância, destaca-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª região:

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA: ART. 34, DA LEI 9.605/98: PRÁTICA DE ATOS DE PESCA MEDIANTE PETRECHO PROIBIDO: DENÚNCIA REJEITADA: FUNDAMENTO: INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FAUNA AQUÁTICA. PEQUENA QUANTIDADE DE PEIXES CAPTURADOS: CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. DESCRIÇÃO DE CONDUTA TÍPICA. GARANTIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1 - Denúncia que imputou ao recorrido a prática do delito previsto no artigo 34, § único, da Lei 9605/98, complementada pela Portaria nº 30/2003, do IBAMA, por praticar atos de pesca amadora em uma embarcação, mediante o uso de petrecho proibido rejeitada ao fundamento de falta de justa causa para a ação penal pela atipicidade da conduta, tendo em vista que a captura de apenas 50 peixes causou prejuízo insignificante à fauna aquática. 2 - **O bem jurídico tutelado pela lei ambiental é elevado à categoria de bem essencial à vida e à saúde de todos. Vigê, em sede de direito ambiental, o princípio da precaução no que se refere à degradação da qualidade ambiental. Pune-se não só as condutas que causam a efetiva lesão, mas também as que provocam riscos de potenciais lesões ao meio ambiente.** 4 - **A aplicação do princípio da insignificância é vinculado à possibilidade de mensuração do bem jurídico tutelado. Não há como aplicá-lo em sede de crimes ambientais especialmente na fase de recebimento da denúncia. Aplicação do princípio do *in dubio pro societate*.** 5 - Denúncia que descreve todos os elementos que possibilitam o recebimento e o exercício da ampla defesa. Conduta tipificada no artigo 34, § único da Lei 9605/98. 6 - Provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria colhidos no inquérito policial. 8 - Recurso em sentido estrito provido, determinada de remessa dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento da ação penal. (TFR-3a Região - 1a Turma - RSE 2005.61.24.000567-2 - Rel.Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 12/06/2007 p.216) (grifo nosso) (SÃO PAULO, 2007).

De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da insignificância é aceito em crimes ambientais. Para demonstrar isto, destacam-se as seguintes decisões:

DECISÃO: Trata-se de recurso de habeas corpus, com pedido de medida liminar, interposto por ADRIANO FONTANA CARVALHO,

contra decisão da Sexta Turma Recursal de Lages-SC, que denegou a ordem no HC n° 27, impetrado em face de ato do Juízo da Vara Única de Santa Cecília-SC. O recorrente responde a ação penal pela prática da infração penal descrita no art. 50 da Lei n° 9.605/98, por ter efetuado o corte de duas árvores da espécie nativa Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*). **Alega que, no caso, a lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal seria insignificante, gerando a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, a ausência de justa causa para a instauração do processo criminal.** Em suas palavras, "a derrubada de duas árvores em nada afetará o equilíbrio ecológico do local onde estavam plantadas, até porque se encontravam isoladas no meio de uma lavoura, o que se dirá para o meio ambiente regional, o que não justifica a deflagração da ação penal". Cita precedentes desta Corte nos quais se considerou que o princípio da insignificância é fator de descaracterização da tipicidade penal. A Sexta Turma Recursal de Lages-SC denegou a ordem com o fundamento de que "o princípio da insignificância não se presta a afastar a tipicidade da infração penal e, sim, para atribuir exame valorativo do grau de lesividade da conduta" e que "este exame não pode ser feito no sumaríssimo procedimento de habeas corpus, no qual não se sopesa as provas até então colhidas" (fl. 57). O recorrente pede a concessão da medida liminar para que o curso da ação penal seja sobrestado até o julgamento final do recurso. Decido. Em exame sumário da controvérsia, constato a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. O art. 50 da Lei n° 9.605/98 prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, para quem "destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação". **Como se pode constatar, a norma penal protege o valor fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assegurado pelo art. 225 da Constituição da República.** A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade. Além dos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3ª geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. **Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil.** O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que

representam graves e reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade. **No caso em questão, o recorrente, segundo consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental n° 59/ 50 PEL/CPMPA/2005 (fls. 17-21), "é responsável pelo corte seletivo de 2 (duas) árvores da espécie nativa Pinheiro brasileiro (*Araucária angustifolia*), em sua propriedade, sem autorização ou licença dos Órgãos Licenciadores competentes, federal e estadual, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e Fundação do Meio Ambiente - FATMA, respectivamente; ou seja, desprovido de Plano de Corte Seletivo ou Autorização para Corte de Vegetação".** Consta também do referido termo que o recorrente "assume total responsabilidade da execução do corte das árvores nativas, que determinou aos seus funcionários o corte dos pinheiros, para limpar e dar lugar no terreno para cultivo de milho e soja, conforme o Termo de Declaração acostado aos autos (...)". **As circunstâncias do caso concreto levam-me a crer, neste primeiro contato com os autos, que o corte de dois pinheiros, de um conjunto de 7 outras árvores da mesma espécie, presentes no meio de uma lavoura de soja e milho e que, portanto, que não chegam a compor uma "floresta" (elemento normativo do tipo), não constitui fato relevante para o Direito Penal. Não há, em princípio, degradação ou risco de degradação de toda a flora que compõe o ecossistema local, objeto de especial preservação, o que torna ilegítima a intervenção do Poder Público por meio do Direito Penal. No caso, portanto, há que se realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado.** A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do processo penal. **A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a insignificância da infração penal, que tenha o condão de descaracterizar materialmente o tipo, impõe o trancamento da ação penal por falta de justa causa** (HC n° 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.2004; HC n° 83.526, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.5.2004). Ante o exposto, estando presente a plausibilidade jurídica do pedido e verificada a urgência da pretensão cautelar, ressalvado melhor juízo quando do julgamento do mérito, defiro o pedido de medida liminar para suspender o curso da ação penal instaurada contra o recorrente, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Cecília-SC, até o julgamento final do presente recurso de habeas corpus. Comuniquese, com urgência. Publique-se. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 05 de junho de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator. (RHC 88880 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/06/2006, publicado em DJ 09/06/2006 PP-00050) (grifo nosso) (BRASIL, 2006).

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO

PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO A BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA.** ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE. 1. No HC 57.624/RJ, relatado pelo Ministro PAULO MEDINA (DJU 12.03.07), a que faz referência a inicial, restaram cassadas as autorizações judiciais para a quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente, para o efeito de investigação de crime de sonegação fiscal, porque deferidas antes de configurada a condição objetiva de punibilidade do delito, qual seja, o lançamento definitivo do crédito tributário. Como o que ocorreu, no tocante ao crime ora em apuração, foi o flagrante, realizado no momento de busca e apreensão em sua residência, não vislumbro a ocorrência de contaminação das provas, até porque não está devidamente provado que essa busca resultou daquelas interceptações. 2. Afastam-se as teses de necessidade de mandado judicial ou de existência de violação de domicílio, pois o crime em questão, nas modalidades de guardar ou ter em cativeiro animal silvestre, é de natureza permanente, prolongando-se sua consumação no tempo e, conseqüentemente, o estado de flagrância, o que permite à autoridade policial adentrar na residência do paciente sem qualquer determinação judicial, ex vi do art. 5o., inciso XI da Carta Magna. 3. **A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** 4 Dessa forma, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema, o que não se verifica no caso concreto, razão pela qual é plenamente aplicável, à hipótese, o princípio da insignificância penal. 5. A própria lei relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29, estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz o poder de não aplicar a pena no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, como no caso, restando evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico

tutelado pela Lei Ambiental. 6. Ordem concedida, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4 instaurado contra o paciente, mas abrangendo única e exclusivamente à apreensão das aves, não se aplicando a quaisquer outros inquéritos ou ações de que o paciente seja participante, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ, 5ª Turma. HC Nº 72.234 -PE (2006/0272965-2). Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/11/2007) (grifo nosso) (BRASIL, 2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA VEDADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Os denunciados são pescadores de origem simples, amadorista, sendo apreendida apenas uma rede de nylon e nenhum pescado, o que demonstra a mínima ofensividade da conduta. Ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verificando-se a atipicidade da conduta imputada ao paciente. 2. Recurso ordinário provido para conceder a ordem e determinar o trancamento da Ação Penal n. 5011231-69.2010.404.7200 (Vara Federal Ambiental e Agrária da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC), com extensão ao corréu Claudemir Cláudio. (STJ, RHC 33941/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado por maioria em 11/04/2013, publicado no DJe de 17/09/2013) (grifo nosso) (BRASIL, 2013).

3.4 Análise crítica:

Ao se fazer uma análise crítica do entendimento jurisprudencial exposto, percebe-se que o judiciário reconhece a importância do bem jurídico tutelado pelo direito ambiental. Ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos moldes do artigo 225 da constituição federal, é reconhecidamente um direito fundamental a ser tutelado pelo Estado.

Percebe-se também que a jurisprudência pátria reconhece que vige em matéria de direito ambiental, referente à degradação ambiental, o princípio da precaução. Vale dizer que não são punidas somente as condutas que provoquem efetiva lesão, mas também as capazes de por em risco, com potenciais lesões, ao meio ambiente.

No entanto, o direito à liberdade dos cidadãos, ou seja, o direito de ir e vir, tutelado pelo artigo 5º da constituição federal, também é reconhecidamente um

direito fundamental. Além do mais, como exposto no capítulo anterior, o direito ambiental pode ser considerado um direito disponível. Neste sentido, diante de uma conduta que seja considerada insignificante ao meio ambiente, o juiz se depara com dois direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, qual seja o direito à liberdade e o direito a um meio ambiente saudável.

Como bem exposto na decisão do Ministro Gilmar Mendes em sede do RHC 88880 MC, nestes casos, adota-se a prática de ponderações de valores para que se possa atingir a decisão mais justa para o caso concreto. Ou seja, analisa-se o dano que foi causado pelo autor da conduta e a pena que lhe será atribuída em decorrência da intervenção penal estatal. Assim, deve-se aplicar o direito penal apenas às condutas que causem danos efetivos ou potências ao meio ambiente. Em outras palavras, uma conduta só será considerada crime quando provoque degradação ou risco de degradação ao equilíbrio ecológico. Fora disso, a conduta deixa de ser relevante para o Direito Penal, podendo ser sancionada, no entanto, por meio do direito civil ou administrativo.

Este posicionamento jurisprudencial mostra-se eficiente. Isto porque não deixa de proteger o meio ambiente, bem constitucionalmente tutelado, porquanto o princípio da insignificância só será aplicado em condutas que não sejam danosas ou potencialmente lesivas. E, simultaneamente, cria uma baliza protetora ao poder punitivo penal estatal, ao proteger o cidadão de possíveis abusos, preservando, então, o seu direito de ir e vir quando a conduta for penalmente irrelevante, o que não obsta a possibilidade de sanção na esfera cível ou administrativa. Desta forma, atende os objetivos da legislação penal ambiental, a qual deve ser considerada como *ultima ratio*, em decorrência do princípio da fragmentariedade.

Assim, sendo, é perfeitamente coerente a aplicação do princípio da insignificância em matéria penal ambiental. Isto ao se considerar que os direitos no direito ambiental são, de certa forma, disponíveis; a norma constitucional ambiental é voltada primariamente ao ser humano, sendo que a proteção ao meio ambiente e aos animais decorre desta garantia pertencente ao homem; e a própria fruição do meio ambiente é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica.

No entanto, a aplicação deste princípio deve ser utilizada com a cautela necessária para que não haja uma banalização de seu uso. Sempre pautando sua aplicação com base em critérios pré-estabelecidos e adequados com o objetivo de proteção ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

Pode-se perceber que a finalidade do princípio da insignificância não é deixar de aplicar o direito penal no caso em concreto. Muito pelo contrário, ao se fazer uma análise se uma conduta é penalmente relevante, aplicando-se ou não o princípio da insignificância, está-se justamente fazendo uso de uma das vertentes do direito penal, que são as bases principiológicas.

Além disso, o princípio da insignificância deve ser analisado no âmbito da tipicidade penal, segundo os critérios jurisprudências e doutrinários já descritos. E não no campo da culpabilidade ou antijuridicidade.

Resta saber se este valoroso princípio de direito penal terá aplicabilidade no âmbito dos crimes ambientais. Apesar da importância do bem jurídico em discussão (meio ambiente), e dos possíveis danos causados pela intervenção do ser humano na natureza, não se apresenta razoável a invocação da inaplicabilidade, em abstrato, do princípio da insignificância.

Este posicionamento parece pertinente mesmo ao se tratar esse tipo de conduta como delito de acumulação. Isto porque ao direito penal cabe analisar cada conduta individualmente.

Uma solução apontada para analisar o que seria realmente significativo seria realizar a distinção, no caso concreto, entre o dano e o impacto. Considerando-se como penalmente relevantes aquelas condutas que efetivamente ocasionaram um dano ao meio ambiente.

Desta maneira, caberia a Juiz, diante de um caso concreto envolvendo crimes ambientais, analisar, baseado em critérios pré-estabelecidos, se uma conduta tipicamente formal, seria ou não insignificante. Vale dizer, analisar se houve a) mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Em relação à inexpressiva lesão jurídica provocada ao meio ambiente, deve-se verificar se não ocorreu afetação efetiva ao bem jurídico tutelado,

ou seja, se não houve dano ao meio ambiente. Isto para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria criminal ambiental.

O entendimento exposto pode ser justificado por alguns fatores. Destaca-se o fato de, no direito penal, os princípios terem caráter vinculante; o garantismo penal servir como limitação do poder punitivo estatal; e o próprio direito penal ser considerado como *ultima ratio*, ou seja, deve atuar de acordo com princípio da fragmentariedade.

Além desses citados, mais especificamente em matéria ambiental, bem jurídico constitucionalmente tutelado, há outros elementos justificantes. Como exemplo, os direitos ambientais podem ser considerados disponíveis; o destinatário primário da norma constitucional ambiental é o próprio ser humano, esclarecendo-se que a proteção ao meio ambiente e aos animais decorre desta garantia; e a fruição do meio ambiente, dentro de certo limite, é essencial para o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/del2848.htm>. Acesso: 01 mar. 2016.

_____. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso: 01 mar. 2016.

_____. *Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988*. Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7661.htm> Acesso: 01 mar. 2016.

_____. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso: 01 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Recurso em Habeas Corpus. *RHC 88880 MC/SC*. Recorrente: Adriano Fontana Carvalho. Recorrido: Sexta Turma De Recursos Cíveis e Criminais De Lages. Relator(a): Min. Gilmar Mendes. Brasília, 05 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000006033&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Recurso Especial. *AgRg no REsp:1339248/MG*. Sexta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Israel Batista Santos. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1234162&num_registro=201201731581&data=20130523&formato=PDF>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. *RHC 33941/RS*. Sexta Turma. Recorrente: Erondino Da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator(a): Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 11 de abril de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27815094&num_registro=201202078387&data=20130917&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 72234/PE*. Quinta Turma. Impetrante: Fernando Augusto Fernandes E Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Relator(a): Min. Paulo Medina. Brasília, 09 de outubro de 2007. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=3439560&num_registro=200602729652&data=20071105&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 86913/PR*. Quinta Turma. Impetrante: Rafael Júnior Soares. Impetrado: Tribunal De Justiça Do Estado Do Paraná. Relator(a): Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília, 28 de maio de 2008. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=4067463&num_registro=200701629666&data=20080804&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 143208/SC*. Quinta Turma. Impetrante: Roberto Jacobsen Reiser e Outro . Impetrado: Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator(a): Min. Jorge Mussi. Brasília, 25 de maio de 2010. Disponível em: <
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10196855&num_registro=200901448554&data=20100614&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 01 mar. 2016.

CAMPOS, Luciana. Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 159-165, jul./dez. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do Meio Ambiente: I - FLORESTAS*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DIAS, Edna Cardozo. *Manual de crimes ambientais: lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

HAAS, Juliana; CHAVES JUNIOR, Aírto. O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federa. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, maio/ago. 2013. Disponível em: <
<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5481/2905>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

CHAVES JUNIOR, Aírto; OLDONI, Fabiano. A “insignificância da lesão” em direito penal ambiental: a questão do dano e o seu limite de tolerabilidade. *RBMAD Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 366-384, jul./dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/373/740> >.
Acesso em: 22 mar. 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da insignificância no direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da Insignificância em Matéria Penal: Entre Aceitação Ampla e Aplicação Problemática. *Revista Direito Gv*, São Paulo, v. 8, n. 15, p.203-233, Jan./Jun. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Recurso em Sentido Estrito. RSE 0008355-83.2014.4.01.3802/MG. Quarta Turma. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Armando Sanches. Relator(a): Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes. Relator(a): Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (Conv.). Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2014/0008300/00083558320144013802_3.doc>.
Acesso em: 01 mar. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Apelação Criminal. ACR 2003.61.02.010803-7/SP. Primeira Turma. Apelante: Paulo Henrique Ribeiro da Silva e Natalmir Leandro Da Silva. Apelado: Justiça Pública. Relator(a): Desembargador Federal Johansom Di Salvo. São Paulo, 18 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/154260>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Recurso em Sentido Estrito. RSE 2005.61.24.000567-2/SP. Primeira Turma. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Paulo Scarin. Relator(a): Desembargador Federal Vesna Kolmar. São Paulo, 08 de maio de 2007. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoSita/63316814638843>>.
Acesso em: 01 mar. 2016.